

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13705/000.722/91-06

JRL

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO No. 104-11.214

Recurso no.: 74.336 - IRPF - EX. DE 1989

Recorrente : MARIA QUINTAS DE ANDRADE

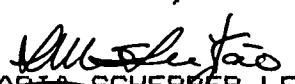
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - Descabe a cobrança de diferença de tributo advinda de erro de preenchimento de declaração, comprovada ser a mesma decorrente de equívoco quando da mudança do padrão monetário de Cz\$ para NCz\$.

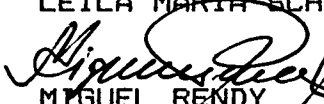
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA QUINTAS DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MOAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13705/000.722/91-06

RECURSO No.: 74.336

ACORDAO No.: 104-11.214

RECORRENTE : MARIA QUINTAS DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

Contra o sujeito passivo MARIA QUINTAS DE ANDRADE está a DRF no Rio de Janeiro (RJ) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao exercício de 1989.

2. A razão do lançamento sustenta que a contribuinte efetuou recolhimento a menor em razão da mudança do padrão monetário em 1988.

3. Inconformada a autuada se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 30.

4. Manifestou-se, a seguir, a revisora sobre as razões da defesa à fl. 35, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado e, a seguir, a autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 36 mantendo o lançamento.

5. Usando do direito que lhe outorga o Decreto no. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fl. 38.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13705/000.722/91-06

ACORDAO No. 104-11.214

pagáveis em 8 (oito) cotas de NCz\$ 1.113,32, cada.

Novamente reintimada, agora pela Divisão de Tributação, a apresentar demais recibos do pagamento de aluguel, para comprovar o abatimento pleiteado, fez juntar declaração de próprio punho da locadora pessoa física, tendo sido glosada em parte reduzindo-se o valor de NCz\$ 0,34 para NCz\$ 0,2411, mas mantendo-se, incrivelmente, ainda com o imposto multiplicado por mil, ou seja: NCz\$ 8.950,65.

A contribuinte acatou a diferença glosada e recolheu apenas esse valor de NCz\$ 0,05, com acréscimos legais, reafirmando ser a cobrança ramanescente indevida pela troca de padrão monetário, pelo que foi a alegação rejeitada pela outoridade "a quo" que manteve o lançamento, cobrando o imposto correspondente a 1.730,33 UFIR.

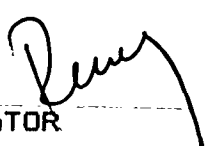
No recurso, a contribuinte notifica sua posição acima exposta.

Revendo os valores informados e os cálculos insertos nos autos, depreendemos que improcede totalmente a cobrança pretendida, cujo erro foi mantido pelo NURIEF ao preencher o extrato e demais funcionários que trabalharam no processo.

Pura perda de tempo que poderia ter sido logo evitada desde início.

Assim, ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994



MIGUEL RENDY - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13705/000.722/91-06

ACORDAO No. 104-11.214

V O I O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Louvamos o denodo com que a repartição lançadora demonstrou no transcurso de todo o processo, no sentido de resguardar os altos interesses da Fazenda Pública.

Exaustivas diligências foram encetadas, cálculos realizados, exigências formuladas e toda uma gama de precauções foram tomadas no transcorrer de exatos cinco anos.

Lamentavelmente, para o fisco, a diferença de tributo que se pretendia reaver, a título de equívoco cometido pela contribuinte, cuja profissão declara é "arteza-camelô", deixará de entrar para os cofres da União pelas razões a seguir expostas.

Através da Lei no. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o governo instituiu o cruzado novo (NCz\$), nova moeda que correspondia a mil cruzados.

A contribuinte, ora recorrente, ao apresentar sua declaração em 24/04/89, informou um imposto a pagar de Cz\$ 8.906,60, fls. 3, 6 a 10, recolhendo NCz\$ 8,90 em 12/05/89 (DARF fl. 02).

Aí começou o drama da contribuinte com exigência para apresentar notificação original e recibos de pagamentos do aluguel pleiteado como abatimento.

A fl. 19, a DIEF apresentou preenchida por si o Espelho da Notificação de Lançamento, em NCz\$, só que com valores multiplicados por mil (Cz\$). Informando que o imposto devido de NCz\$ 8.906,60